

TC 031.632/2016-5

Tipo: Representação

Unidades Jurisdicionadas: Entidades/ Órgãos do Governo do Estado do Espírito Santo

Relator: Augusto Sherman

Proposta: Manutenção de Medida Cautelar

I – INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de representação, realizada com base no art. 237, inc. V c/c art. 246 do RITCU, a respeito de possíveis irregularidades na implementação do Termo de Compromisso nº 891/2013-00-Siafi nº 677726 (peça 1), celebrado entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT e o Estado do Espírito Santo, por intermédio da Secretaria de Estado de Transporte e Obras Públicas – SETOP, tendo como interveniente executor o Departamento de Estradas de Rodagem/ES – DER/ES, para a elaboração de projetos e execução das obras de implantação da Variante do Mestre Álvaro na Rodovia BR-101/ES, com extensão de 19,7km, em pista dupla, categoria IA. A análise e aprovação dos projetos, bem como o acompanhamento da fiscalização do empreendimento, no âmbito do DNIT, está sendo realizado pela sua Superintendência Regional no Estado do Espírito Santo – SR/ES – DNIT.

2. Por meio do despacho do Exmo. Ministro Relator Augusto Sherman Cavalcanti, exarado em 21/12/2016 (peça 40), foi concedida medida cautelar determinando ao DER/ES que se absteresse de emitir ordem de início das obras relativas a qualquer trecho antes da aprovação da totalidade do projeto básico. Além disso, foi determinado, adicionalmente, com fulcro no artigo 250, inciso V, do Regimento Interno do TCU, a oitiva do DER/ES e do DNIT-SR/ES e ao consórcio executor para que apresentassem, no prazo de 15 dias, as razões de justificativa acerca das seguintes ocorrências e riscos:

- a) aprovação do 2º cronograma da obra e aprovação parcial do Projeto Executivo da obra no trecho entre as estacas 500 e 950, contrariando os termos do item 3.2.1 do Anexo I – Anteprojeto do Edital, que estipulou que o início da elaboração do Projeto Executivo e das obras somente poderiam ocorrer após a conclusão e aprovação da totalidade do Projeto Básico;
- b) autorização do início das obras de terraplenagem no trecho entre as estacas 500 e 950, antes da aprovação da totalidade do Projeto Básico, o que poderá acarretar desequilíbrio entre a execução física e a execução financeira do contrato, com antecipação e concentração de pagamentos iniciais em parcelas mais lucrativas para a empresa contratada, com desatenção à economicidade, efetividade e eficiência na aplicação dos recursos públicos;
- c) possibilidade de início das obras de terraplenagem no trecho entre as estacas 500 e 950 antes da aprovação da totalidade do projeto básico, o que poderá acarretar grave desequilíbrio econômico/financeiro na execução contratual, favorável ao Consórcio, em afronta à economicidade, efetividade e eficiência na aplicação dos recursos públicos, visto que as medições e respectivos faturamentos serão feitos tomando-se por base o preço médio da terraplenagem, muito superior ao preço da execução dos serviços neste trecho;
- d) possível realização das obras no trecho entre as estacas 500 e 950, que apresentam baixa complexidade e alta rentabilidade para o Consórcio, antes da aprovação do projeto básico completo para todo o segmento, o que teria o potencial de desestimular a realização das obras do trecho entre as estacas 0 e 500, em especial as de estabilização dos aterros sobre solos moles, as quais têm grau de dificuldade elevado, alto custo e baixo faturamento, considerando que o Consórcio contestou as soluções adotadas no

anteprojeto, o que pode levar a uma situação de impasse que inviabilizará a conclusão do empreendimento.

3. Dando atendimento ao retro mencionado despacho, foi realizada a comunicação da cautelar e realizada a oitiva do Departamento de Estradas de Rodagem/ES – DER/ES, por meio do Ofício 903/2016-TCU/SECEX-ES, de 22/12/2016 (peça 43), recebido pelo órgão em 22/12/2016 (peça 48), da Superintendência Regional do DNIT no Estado do Espírito Santo, por meio do Ofício 904/2016-TCU/SECEX-ES, de 22/12/2016 (peça 42), recebido pelo órgão em 23/12/2016 (peça 47), e do Consórcio Contractor/Pelicano/SulCatarinense/Enecon, por meio do Ofício 905/2016-TCU/SECEX-ES, de 22/12/2016 (peça 41), recebido pelo consórcio 22/12/2016 (peça 49). As questões das oitivas foram assim sintetizadas:

a) aprovação do 2º cronograma da obra e aprovação parcial do projeto executivo da obra no trecho entre as estacas 500 e 950, contrariando os termos do item 3.2.1 do ‘Anexo I – Anteprojeto do Edital’, que estipulou que o início da elaboração do Projeto Executivo e das obras somente poderiam ocorrer após a conclusão e aprovação da totalidade do Projeto Básico;

b) possibilidade de início das obras de terraplenagem no trecho entre as estacas 500 e 950 antes da aprovação da totalidade do projeto básico, o que poderá acarretar grave desequilíbrio entre a execução física e a execução financeira do contrato, com antecipação e concentração de pagamentos iniciais em parcelas mais lucrativas para o Consórcio contratado, visto que as medições e respectivos faturamentos serão feitos tomando-se por base o preço médio da terraplenagem, muito superior ao preço da execução dos serviços neste trecho, com desatenção à economicidade, efetividade e eficiência na aplicação dos recursos públicos;

c) possível realização das obras no trecho entre as estacas 500 e 950, que apresentam baixa complexidade e alta rentabilidade para o Consórcio, antes da aprovação do projeto básico completo para todo o segmento, o que teria o potencial de desestimular a realização das obras do trecho entre as estacas 0 e 500, em especial as de estabilização dos aterros sobre solos moles, as quais têm grau de dificuldade elevado, alto custo e baixo faturamento, considerando que o Consórcio contestou as soluções adotadas no anteprojeto, o que pode levar a uma situação de impasse que inviabilizaria a conclusão do empreendimento.

4. Após ser notificado, o DER/ES interpôs, por meio de inicial protocolada em 29/12/2016 (peça 54), agravo contra o despacho proferido pelo Relator, que foi conhecido em caráter excepcional, não obstante ter sido apresentado de forma intempestiva, e teve provimento negado, nos termos AC-181/2017-P (peça 63). Essa Decisão foi comunicada às entidades envolvidas por meio dos ofícios 115, 119 e 120/2017-TCU/SECEX-ES (peças 66 a 68).

5. Tendo em vista os pedidos de prorrogação de prazo apresentados pela Superintendência Regional do DNIT no Estado do Espírito Santo e pelo Consórcio Contractor/Pelicano/SulCatarinense/Enecon (peças 51 e 52), para atendimento aos Ofícios 904 e 905/2016-TCU/SECEX-ES, foi concedida prorrogação de prazo por 16 dias a contar do término do prazo originalmente fixado (peça 53).

6. O DER/ES encaminhou seus esclarecimentos por meio do Ofício 0031/2017-DER-ES/DG, protocolado em 06/01/2017 (peças 57 e 58), enquanto a SR-DNIT/ES os encaminhou por meio do Ofício 011/2017/GAB/SR/DNIT/ES, protocolado em 20/01/2017 (peça 61) e o Consórcio Contractor/Pelicano/SulCatarinense/Enecon por meio do expediente protocolado em 23/01/2017 (peça 62), todos tempestivamente.

7. Vale ressaltar, que, segundo informações veiculadas na imprensa local, Gazeta Online de 23/03/2017, o Diretor Executivo do DNIT, Halpher Luiggi, teria informado que a obra do Contorno de Mestre Álvaro, cuja construção havia sido repassada para o DER/ES, por meio do Termo de Compromisso nº 891/2013-00-Siafi nº 677726, retornaria para a responsabilidade do DNIT, mantendo-se as desapropriações a cargo do DER/ES. O Superintendente Interino do DNIT/ES (o órgão encontra-se sob intervenção da Justiça Federal/ES), por meio de contato telefônico, confirmou essa informação a este Auditor, porém ressaltou que ainda não havia recebido qualquer comunicação oficial a respeito.

8. Após a análise das justificativas apresentadas pelo DER/ES, pelo SR/ES-DNIT e pelo Consórcio Executor da obra, realizadas na instrução anterior (peça 72), concluiu-se:

8.1. Ainda não havia sido emitida qualquer ordem de início das obras e nem teria havido pagamento de qualquer serviço, inclusive de elaboração de projetos.

8.2. Tanto o DER/ES como o Consórcio Executor se manifestaram no sentido de que as obras somente deveriam ser iniciadas após o Projeto Básico ser completamente elaborado e aprovado. Porém, a SR-DNIT/ES se manifestou em sentido diverso, de que não haveria problema e nem prejuízo à administração caso tal fato ocorresse, posicionamento que adquire maior importância e relevância ante ao fato noticiado na imprensa local de que a responsabilidade pela condução das obras teria retornado para o DNIT, razão pela qual considerou-se necessário manter a cautelar, em seus exatos termos, apenas que dirigindo a determinação para o DNIT, que seria o novo responsável pela execução das obras. Entretanto, como não existia, nos autos, nenhum documento que comprovasse que a execução da obra estaria realmente retornando para a competência do DNIT, considerou-se necessário realizar, preliminarmente, diligência ao mencionado órgão, para que informasse acerca de eventuais alterações no Termo de Compromisso nº 891/2013-00-Siafi nº 677726 nesse sentido.

8.3. Tanto a SR-DNIT/ES como o Consórcio Executor consideraram que a escolha das frentes de obra a serem atacadas se insere no âmbito da liberdade operacional do contratado, buscando otimizar a utilização de seus recursos e maximizar os seus lucros, o que poderia se contrapor ao interesse público, atentando contra os princípios da economicidade, eficiência e efetividade da aplicação dos recursos públicos, razão pela qual entendeu-se ser necessário determinar que o poder Contratante, juntamente com o Consórcio Executor, definam a sequência das obras a serem realizadas, de forma a minimizar o desequilíbrio entre o faturamento e os respectivos custos dos serviços.

8.4. No que se refere à liberdade de escolha das melhores soluções técnicas e econômicas pela Consórcio Executor, manifestada tanto pela SR-DNIT/ES como pelo Consórcio, entendeu-se que deveria ser determinado ao órgão contratante, como forma de preservar a qualidade das obras licitadas, que tanto as novas soluções como as alterações das soluções adotadas no anteprojeto da licitação deveriam ser devidamente justificadas e apresentar, comprovadamente, desempenho técnico igual ou superior à das adotadas no anteprojeto da licitação.

8.5. Dessa forma, propôs-se, preliminarmente, a realização de diligência ao DNIT, solicitando que apresentadas, no prazo de 5 (cinco) dias, informações acerca do Termo de Compromisso nº 891/2013-00-Siafi nº 677726, firmado com o Estado do Espírito Santo, por meio da Secretaria de Estado dos Transportes e Obras Públicas, que teve por finalidade a Execução das Obras da Variante do Mestre Álvaro na Rodovia BR-101/ES, com recursos federais repassados pelo DNIT, tendo como órgão executante o Departamento de Estradas de Rodagem – DER/ES, em especial sobre os seguintes pontos:

- a) se houve ou está em curso alguma alteração do órgão responsável pela execução das obras, passando-a para a responsabilidade do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, conforme informações que teriam sido prestadas à Gazeta Online de 23/03/2017, pelo Diretor Executivo do DNIT, Halpher Luiggi;
- b) caso tenha havido a alteração acima mencionada, se já foram adotadas providências para a cessão, ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, dos contratos firmados pelo DER/ES com o Consórcio Executor (Contrato RDC nº 081/2014-DER-ES) e com o Consórcio Supervisor (Contrato de Consultoria nº 03/2015 – DER/ES).

II – ANÁLISE DO ATENDIMENTO DA DILIGÊNCIA

9. Dando atendimento à diligência, realizada por intermédio do Ofício 0203/2017-TCU/SECEX-ES, de 31/3/2017, o DNIT encaminhou as informações solicitadas, por meio do Ofício nº 517/2017/DG/DNIT, de 07/04/2017, subscrito pelo Diretor Geral Substituto – Halpher Luiggi Mônaco Rosa, protocolado na mesma data (peça 79), que são, de forma sintética, as seguintes:

9.1. Com relação ao quesito “a”, informou que, após reunião realizado no dia 07/03/2017 com a participação do Diretor Executivo do DNIT, Secretário de Estado dos Transporte e Obras Públicas — SETOP/ES e Diretor Geral do DER/ES, iniciou as tratativas entre o DNIT e o Governo do Estado, por meio do órgãos supracitados, para elaboração do termo aditivo ao Termo de Compromisso objetivando a transferência da responsabilidade da execução da obra ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes — DNIT, exceto quanto a realização da desapropriação e questões ambientais, que serão executadas pelo DER-ES, e acrescentou que o DNIT, por meio da Superintendência Regional no Estado do Espírito Santo, aguarda os documentos a serem enviados pelo DER/ES.

9.2. Com relação ao quesito “b”, informou que o contrato do Consórcio Executor (Contrato RDC nº 081/2014-DER-ES) está sendo analisado no âmbito do DNIT, visando aferir a vantajosidade do mesmo para a Administração Pública, sendo que após a referida análise, e concluindo que o mesmo é vantajoso, o contrato poderá ser sub-rogado a esta autarquia. Quanto ao contrato do Consórcio Supervisor (Contrato de consultoria nº 03/2015 — DER-ES) informou que o mesmo não estava previsto no Termo de Compromisso nº 891/2013-00, sendo assim, o DNIT providenciará nova licitação visando a contratação da supervisão do empreendimento.

9.3. Ainda a respeito do contrato com o Consórcio Executor, informou que será avaliada, também, a possibilidade da alteração do critério de pagamento, objetivando a melhor adequação entre o faturamento e os respectivos custos dos serviços.

9.4. Por fim, informou que o DNIT ainda não havia analisado o projeto entre as estacas 0 e 500 e que ela será feita observando as normas técnicas do órgão, objetivando mitigar os receios do TCU e atender o interesse público.

10. Com base nessas informações, podemos concluir que a execução das obras continua sendo da responsabilidade do DER/ES e que ela provavelmente será transferida para o DNIT. Sendo assim, as determinações cautelares que porventura venham a ser prolatadas por este Tribunal deverão ser dirigidas a ambos os órgãos.

11. Além disso, considera-se adequado determinar ao DNIT que encaminhe a este Tribunal o resultado das análises econômicas empreendidas pelo órgão com relação ao contrato firmado pelo DER/ES com o Consórcio Executor (Contrato RDC nº 081/2014-DER-ES).

III - ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELO DNIT-SEDE SOBRE GARANTIAS CONTRATUAIS

12. Na instrução anterior (peça 72) não foi feita qualquer menção aos esclarecimentos apresentados pelo DNIT – Sede acerca das garantias contratuais que, juntamente com as sanções administrativas, resguardariam a administração caso a contratada não executasse o contrato ou o fizesse de forma parcial.

13. As principais garantias estabelecidas no item 16 do Edital, relacionadas pelo DNIT, foram as seguintes:

13.1. Subitem 16.1.1. - Garantia de Cumprimento do Contrato, correspondente a 5% (cinco por cento), do seu valor global (importância segura).

13.2. Subitem 16.1.3.3 - Coberturas do Seguro de Riscos de Engenharia - Cobertura Básica - Garante os danos físicos decorrentes de acidentes ocorridos no local do risco ou canteiro de obras, por danos da natureza (vendaval, queda de granizo, queda de raio, alagamento, entre outros) e demais eventos (incêndio, explosão, desabamento, entre outros) - 100% do valor do contrato.

13.3. Subitem 16.1.3.4. Coberturas Adicionais - Erro na elaboração do Projeto e na execução da obra/serviço: cobre danos causados à obra decorrentes de erro de projeto e na sua execução, mais prejuízos ocorridos durante reposição, reparo ou retificação. Excluem-se os custos que seriam suportados pelo Segurado para retificar o defeito original, incluindo o transporte, os tributos e despesas afins, se este defeito tiver sido descoberto antes do sinistro - 100% do valor do contrato.

13.4. Subitem 16.1.3.5. Responsabilidade Civil Geral e Cruzada: cobre os danos materiais e/ou corporais, involuntariamente causados a terceiros que não tenham relação com a obra, em decorrência dos trabalhos pertinentes a ela e/ou instalação. Nesta cobertura, a responsabilidade se estende aos participantes da apólice do segurado principal e demais cossegurados, como se cada um tivesse feito uma apólice em separado, em que todos são considerados terceiros entre si. Além de garantir indenização para danos a terceiros, cobre gastos com honorários de advogados. Essa garantia deverá se estender para Erro de Projeto - o limite mínimo segurado será de R\$ 5.000.000,00.

13.5. Subitem 16.1.3.6. Responsabilidade Civil do Empregador: garante a Responsabilidade Civil do Segurado em caso de acidentes dentro do canteiro de obras e/ou durante o traslado dos empregados da obra para residência ou da residência para a obra em caso do transporte por conta do segurado, que resulte em morte e /ou invalidez (total ou parcial) permanente de funcionários registrados ou com contrato de trabalho - 20% da cobertura de Responsabilidade Civil Geral Cruzada.

13.6. Subitem 16.1.3.7. Propriedades Circunvizinhas e Canteiro de Obras: cobre danos materiais a bens de propriedade do segurado ou bens de terceiros sob a sua guarda, custódia ou controle, localizados em propriedade circunvizinha ou no canteiro de obras, e necessários à execução dos serviços - 20% do valor do contrato, com limite de R\$2.000.000,00.

13.7. Subitem 16.1.3.8. Lucros Cessantes: cobre as indenizações decorrentes de perdas financeiras, lucros cessantes, lucros esperados e quaisquer outras despesas emergentes, desde que resultantes de danos físicos e/ou corporais resultantes da execução dos serviços/obras contratados - 20% da cobertura de Responsabilidade Civil Geral Cruzada.

~~13.8. Subitem 16.1.3.9. Manutenção Ampla: Cobre os danos físicos acidentais às coisas seguradas,~~

causados pelos empreiteiros segurados, no curso das operações por eles realizadas para fins de cumprimento das obrigações assumidas na cláusula de manutenção do contrato ou verificadas durante o período de manutenção, porém consequentes de ocorrência havida no local do risco (canteiro de obras) durante o período segurado da obra. Essa garantia inicia-se após o final da cobertura básica, desde que a obra tenha sido concluída, e tem duração de 06 meses - 100% do valor do contrato.

13.9. Subitem 16.1.3.10. Despesas extraordinárias: Cobre as despesas com trabalho adicional de mão de obra em dias de feriados, finais de semana, período noturno e/ou envio por um meio de transporte rápido (exceto aeronave), para evitar atraso no cronograma da obra, em função de sinistro ocorrido - 5% da cobertura Básica.

13.10. Subitem 16.1.3.11. Tumultos: cobre despesas com danos causados por tumulto e greve - 5% da cobertura Básica.

13.11. Subitem 16.1.3.12. Desentulho do local: cobre despesas com retirada de entulho do local, em função de riscos cobertos pelo seguro - 5% da cobertura Básica.

13.12. Subitem 16.1.3.13. Despesas de Salvamento e Contenção de Sinistros: cobre despesas com providências de emergência para conter as consequências de prejuízo decorrente de riscos cobertos pelo seguro - valor mínimo de R\$ 100.000,00.

13.13. Subitem 16.1.3.14. Danos Morais: cobre danos morais diretamente decorrentes de danos materiais e / ou de danos corporais causados a terceiros durante os trabalhos pertinentes à obra - 20% da cobertura de Responsabilidade Civil Geral Cruzada.

13.14. Subitem 16.1.3.15. Coberturas do Seguro de Responsabilidade Civil Profissional – 25% do valor integral do contrato, limitado a R\$ 50.000.000,00.

14. Não há dúvida que as coberturas exigidas contratualmente, em especial as Coberturas do Seguro de Riscos de Engenharia - Cobertura Básica, Coberturas Adicionais - Erro na elaboração do Projeto e na execução da obra/serviço, e Manutenção Ampla, todas elas contemplando 100% do valor do contrato, são bastante abrangentes e conferem grande segurança ao contratante.

15. Entretanto, no caso específico tratado nestes autos, consistente no início das obra sem a completa definição e aprovação do Projeto Básico, com possibilidade de ocorrência de um impasse na escolha da solução para a estabilização dos aterros sobre solos moles, considerando que o Consórcio Executor apontou que a solução do anteprojeto era inviável e o DER/ES que a solução apresentada pelo Consórcio era insuficiente e não aceitável, o que poderia, no limite, conduzir à não execução integral do contrato, sem que se possa, *a priori*, atribuir culpa ao contratado, verifica-se que as coberturas mencionadas anteriormente poderão não ser suficientes para proteger adequadamente a administração, haja vista que não se trata de acidentes e nem de erros de projetos ou de execução, mas sim de indefinição de projeto.

16. Dessa forma, considera-se que as coberturas de seguros exigidas do contratado não seriam suficientes para proteger a administração caso se permitisse o início das obras antes da conclusão e aprovação do Projeto Básico, razão pela qual entendemos deva ser mantida a cautelar.

IV - CONCLUSÃO

17. Verifica-se que a execução das obras continua sendo da responsabilidade do DER/ES e que ela provavelmente será transferida para o DNIT. Sendo assim, as determinações cautelares que porventura venham a ser prolatadas por este Tribunal deverão ser dirigidas a ambos os órgãos.

18. Tanto o DER/ES como o Consórcio Executor se manifestaram no sentido de que as obras somente deveriam ser iniciadas após o Projeto Básico ser completamente elaborado e aprovado. Assim, mesmo que a SR-DNIT/ES tenha se manifestado em sentido diverso e que o DNIT-Sede tenha tentado demonstrar, sem sucesso, que as garantias contratuais seriam suficientes para proteger a administração, considera-se necessário manter a cautelar nos exatos termos em que foi prolatada, apenas que dirigindo a determinação ao DER/ES e ao DNIT, ante a iminente transferência da responsabilidade pela execução da obra ser repassada para o DNIT.

19. Muito embora a SR-DNIT/ES e o Consórcio Executor tenham se manifestado no sentido de que a escolha das frentes de obra a serem atacadas se insere no âmbito da liberdade operacional do contratado, buscando otimizar a utilização de seus recursos e maximizar os seus lucros, entendemos que, no caso em tela, essa liberdade poderia se contrapor ao interesse público, atentando contra os princípios da economicidade, eficiência e efetividade da aplicação dos recursos públicos, razão pela qual deverá ser determinado ao DER/ES e ao DNIT que, juntamente com o Consórcio Executor, definam a sequência das obras a serem realizadas, de forma a minimizar o desequilíbrio entre o faturamento e os respectivos custos dos serviços, ou, alternativamente, tal como mencionado no atendimento da diligência pelo DNIT, que seja implementada alteração no critério de pagamento do contrato para melhor adequação entre faturamento e os custos dos serviços.

20. No que se refere à liberdade de escolha das melhores soluções técnicas e econômicas pela Consórcio Executor, entendimento este manifestado pela SR-DNIT/ES e pelo Consórcio, entendemos que, como forma de preservar a qualidade das obras licitadas, deverá ser determinado ao DER/ES e ao DNIT que as alterações das soluções adotadas no anteprojeto da licitação devem ser devidamente justificadas e terem, comprovadamente, desempenho técnico igual ou superior à das adotadas no anteprojeto da licitação.

21. Por fim, considerando-se a iminente transferência da responsabilidade pela execução das obras do DER/ES para o DNIT, considera-se adequado determinar ao DNIT que encaminhe a este Tribunal o resultado das análises econômicas empreendidas pelo órgão com relação ao contrato firmado pelo DER/ES com o Consórcio Executor (Contrato RDC nº 081/2014-DER-ES), bem como as alterações que ocorrerem no Termo de Compromisso nº 891/2013-00-Siafi nº 677726 e no referido contrato.

V - PROPOSTAS

22. Por todo o exposto, submete-se os autos à consideração superior, propondo:

22.1. Conhecer a presente Representação, nos termos do art. 237, inc. V c/c art. 246 do Regimento Interno do TCU.

22.2. Com fundamento no art. 276 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista fundado receio de lesão de difícil reparação ao patrimônio público e aos futuros usuários da obra sob análise,

e, ainda, considerando os indícios de que as obras possam ser iniciadas antes da aprovação do projeto básico, configurando, portanto, necessidade da manutenção de medida tendente a impedir a materialização de dano ao erário, determinar ao Departamento de Estradas de Rodagem/ES – DER/ES e ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, que:

- a) não emitam ordem de início das obras antes da aprovação da totalidade do Projeto Básico;
- b) visando preservar a qualidade e a economicidade das obras licitadas, somente aprovelem alterações das soluções de engenharia adotadas no anteprojeto da licitação, em especial das que se referem à estabilização dos aterros sobre solos moles, se elas forem devidamente justificadas e tiverem, comprovadamente, desempenho técnico igual ou superior às das originalmente previstas;
- c) definam, juntamente com o Consórcio Contractor/Pelicano/SulCatarinense/Enecon, de forma a atender aos princípios da economicidade, eficiência e efetividade da aplicação dos recursos públicos, sem olvidar da necessidade do contratado em otimizar a utilização de seus recursos, a sequência das obras a serem realizadas, minimizando o desequilíbrio entre o faturamento e os respectivos custos dos serviços, ou, alternativamente, implementem alterações nos critérios de pagamentos previstos no contrato da obra, para melhor adequação entre o faturamento e os custos dos serviços;
- d) encaminhe as informações relativas ao atendimento destas determinações, acompanhadas da documentação comprobatória, tão logo elas sejam implementadas.

22.3. Determinar, ainda, ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, que encaminhe, para este Tribunal, o resultado das análises econômicas empreendidas pelo órgão com relação ao contrato firmado pelo DER/ES com o Consórcio Contractor/Pelicano/SulCatarinense/Enecon (Contrato RDC nº 081/2014-DER-ES), bem como as alterações realizadas no Termo de Compromisso nº 891/2013-00-Siafi nº 677726 e no referido contrato.

22.4. Sobrestar, com fulcro no art. 157 do Regimento Interno do TCU, a análise destes autos, até o completo atendimento das determinações que forem prolatadas.

Secex/ES, em 03 de maio de 2017.

(Assinado eletronicamente)
André Luiz Coelho Hyppolito dos Santos
AUFC – 2795-2